



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA
URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP)**

Pregão Eletrônico n.º 028/2022 – DECOMP/DA

Processo Administrativo n.º 00112-00013486/2022-20

CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.465.981/0001-57, com sede na SDS, Bloco O, Edifício Venâncio VI, Salas 221 a 223, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, representado por sua sócia-administradora, VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 30854951-X SSP/SP e inscrita no CPF n.º 263.541.088-70, residente e domiciliada na SHJB, Quadra 11, Conjunto A, Casa 9, Jardim Botânico III, Brasília, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos, com fulcro no art. 109, I, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, art. 59, § 1º, da Lei Federal n.º 13.303/2016, e item 14.3.1. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 interpor

RAZÕES DO RECURSO

contra a decisão que habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento dos recursos interpostos em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Notemos o descrito no art. 109, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

O art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê em seu inciso XVIII o prazo legal para interposição de recurso pelo licitante, *in verbis*:

Artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Notemos o descrito no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019. Portanto, norma específica sobre a matéria:

CheckUP **Centro Médico**

Artigo 44, do Decreto n.º 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Por fim, o art. 59, § 1º, da Lei Federal n.º 13.303/2016 disciplina que:

art. 59 da Lei Federal n.º 13.303/2016 - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei n.º 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Notemos o descrito no tópico 8.1. do referido edital:

8.1 - Declarado o vencedor, qualquer PROPONENTE poderá, durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, de forma moti vada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema em até 2 (duas) horas, conforme item 8.3, sendo-lhes facultado apresentar as razões de recurso no prazo de 03(três) dias



úteis, ficando os demais, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nesse ínterim, o prazo fatal para juntada das razões recursais transcorre em 23/08/2023, às 23:59:59.

II – RESUMO DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 028/2022 – DILIC/DECOMP, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), visando a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço por lote.

O objeto do edital é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina ocupacional; promoção e prevenção à saúde com vista à implementação de ações integradas para atendimentos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais conforme NR 07 e da Portº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, para os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, relativo às atividades preventivas curativas, educativas e outras correlatas, abrangendo todos os recursos necessários à sua execução, instalações físicas com infraestrutura para realização dos exames médicos laboratoriais, de imagem e ambulatoriais; equipamentos e recursos humanos necessários à prestação de serviço, nas instalações da contratante e fornecimento de Sistema de Gestão e Elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudos médicos com foco em fornecer dados e informações para o e-social. A empresa contratada deverá utilizar e fornecer acesso ao sistema operacional e informacional compatível com as atualizações da legislação, considerando também layouts de informações a serem prestadas ao eSocial; bem como ferramentas de gestão da informação para o acompanhamento dos indicadores, painéis e demais recursos tecnológicos que auxiliem na implantação de medidas para reduzir custos e colaborar com o aumento da qualidade de vida dos empregados. As informações decorrentes dos atendimentos deverão ser



armazenadas em plataforma que também guarde histórico dos trabalhadores em prontuários específicos, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, no Edital e seus anexos.

Nesse sentido, o procedimento de Pregão Eletrônico está eivado de vícios, com destaque para a decisão que habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, mesmo quando: (i) deixou de apresentar cópia do estatuto, contrato social ou instrumento específico, conforme item 3.5 do Edital; (ii) Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, conforme item 7.2.1., IV; (iii) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, conforme item 7.2.2, VIII; e (iv) Atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, conforme item 7.2.1, XIV.a., juntamente com o item 7.4 do edital.

III – DO DIREITO

III.1 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELO LICITANTE SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares fundamentais do procedimento licitatório, estabelecendo que os licitantes devem se ater estritamente aos termos, condições e disposições contidas no edital, bem como aos seus eventuais anexos e retificações. Em outras palavras, as regras estabelecidas no edital constituem o conjunto de normas e critérios aos quais os participantes devem se submeter ao longo de todo o processo licitatório.

Tal princípio é uma derivação lógica do princípio constitucional da legalidade. A vinculação ao edital visa garantir a igualdade de tratamento entre os concorrentes, bem como a transparência e a legalidade no procedimento licitatório. Ao impor essa obrigação, busca-se assegurar que todos os interessados tenham acesso

CheckUP **Centro Médico**

às mesmas informações, condições e oportunidades, evitando assim qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.

Dessa forma, os licitantes são obrigados a cumprir as disposições do edital, como a apresentação dos documentos exigidos, o atendimento aos requisitos técnicos, a forma de apresentação das propostas e a observância dos prazos estabelecidos. Qualquer descumprimento dessas determinações pode resultar na desclassificação da proposta ou na inabilitação do licitante, conforme o caso.

Ademais, é importante ressaltar que o princípio da vinculação ao edital também protege a Administração Pública, uma vez que assegura a sua segurança jurídica. Ao estabelecer as regras do certame de forma clara e objetiva, o edital cria um ambiente de previsibilidade e confiabilidade para a Administração, permitindo que as decisões sejam tomadas com base em critérios previamente definidos e conhecidos por todos os participantes.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Essa também é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO PREENCIMENTO DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - No âmbito das licitações públicas vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal sorte que, em regra, o licitante deve cumprir as disposições editalícias. Por sua vez, a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88), de modo que a atuação daquela deve ocorrer estritamente de acordo com o ordenamento jurídico. II- Não houve comprovação de que o apelante tenha executado pelo menos 1.700,00 m2 de serviços de "assentamento de blocos de concreto intertravados", exigência esta feita no edital de convocação dos licitantes no interesse público na contratação de empresa qualificada e experiente. III - A não demonstração de exigência contida no edital, impõe a inabilitação da apelante do certame, mormente considerando que não se trata de exigência descabida e que os requisitos contidos no edital vinculam todo o procedimento licitatório, desde a fase inicial do procedimento até a sua execução. IV - Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF 20160111142640 DF 0039501-76.2016.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: 170/181)

Quanto a este ponto, veja-se que o Edital claramente exige:

3 - DO CREDENCIAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO

[...]

3.5 - A representação da licitante far-se-á por meio de instrumento particular e/ou público de procuração com firma reconhecida em cartório, que comprove os necessários poderes para praticar todos os atos inerentes ao certame em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente (ou assemelhado) da empresa proponente, deverá apresentar cópia do estatuto, contrato social ou instrumento

CheckUP **Centro Médico**

específico no qual estejam expressos seus poderes para exercer e assumir obrigações decorrentes de tal investidura.

[...]

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

VI. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

[...]

XIV.a. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública ou privada, que comprove(m) a aptidão para o serviço compatível com as características indicadas neste Termo de Referência.

[...]

7.2.2. As Licitantes que não são cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

VIII – Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante;

Posto isso, examinando a documentação apresentada pelo Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, percebe-se a ausência de apresentação de estatuto, contrato social ou instrumento específico (conforme item 3.5 do Edital), ausência de registro comercial ou ato constitutivo devidamente registrado (conforme item 7.2.1, IV), bem como a omissão de comprovante de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal (conforme item 7.2.2, VIII) e atestados de capacidade técnica (conforme itens 7.2.1, XIV.a e 7.4 do edital).

Quanto a violação ao item 3.5 do Edital, o que foi apresentado pelo Licitante é uma ata de eleição do Terceiro, Federação das Indústrias do Distrito Federal



CheckUP

Centro Médico

(FIBRA), CNPJ n.º 00.349.084/0001-73 e não do Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, de maneira que são peças jurídicas completamente distintas, com CNPJs e endereços distintos.

Dados do Terceiro, Federação das Indústrias do Distrito Federal (FIBRA), CNPJ n.º 00.349.084/0001-73:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.349.084/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/03/1973
NOME EMPRESARIAL FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FIBRA	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20.1-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical		
LOGRADOURO SIA TRECHO 63	NÚMERO 225	COMPLEMENTO Avenida
CEP 71.200-030	BAIRRO/DISTRITO GUARÁ I	MUNICÍPIO BRASÍLIA
		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@SISTEMAFIBRA.ORG.BR		TELEFONE (61) 3362-6009

Dados do Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40:



CheckUP

Centro Médico

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.803.317/0007-40 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2009
NOME EMPRESARIAL SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SE SI DR-DF	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 71.19-7-94 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.36-5-04 - Atividade odontológica 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 387-7 - Serviço Social Autônomo		
LOGRADOURO TR SIA TRECHO 02 LOTE	NÚMERO 1125	COMPLEMENTO xxxxxxxx
CEP 71.200-020	BAIRRO/DISTRITO SIA	MUNICÍPIO BRÁSILIA
		UF DF

Quanto a violação do item 7.2.1, IV, qual seja, a ausência de registro comercial ou ato constitutivo devidamente registrado, o Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL novamente apresentou a ata de eleição do terceiro, Federação das Indústrias do Distrito Federal (FIBRA), CNPJ n.º 00.349.084/0001-73 peessoa jurídica completamente distinta do Licitante, com CNPJs e endereços distintos.

Quanto a violação do item 7.2.2, VIII, qual seja, a omissão de comprovante de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, o Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 03.803.317/0007-40, apresentou uma certidão positiva de débitos com efeito de negativa perante a Fazenda do DF vencida no dia 10/08/2023; uma certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em nome

CheckUP Centro Médico

de outra Pessoa Jurídica, ou seja, CNPJ diferente, qual seja do CNPJ n.º 03.803.317/0001-54;

Certidão positiva de débitos com efeito de negativa perante a Fazenda do DF vencida no dia 10/08/2023:



COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 7490841086203
NOME: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ENDEREÇO: SIA TRÊCHO 02 LOTE 1129
CIDADE: SA
CNPJ: 03.803.317/0001-54
CNPJ: 074115700075 - ATIVA
FINALIDADE: AJATO A ÓRGÃOS PÚBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

NA DÉBITOS VINCENDOS DE IPTU.
NA DÉBITOS VINCENDOS DE ITPU.
NA DÉBITOS VINCENDOS: LANÇAMENTO: 800288815 / 2023 / 3573
NA DÉBITOS VINCENDOS: LANÇAMENTO: 000365827 / 2023 / 3573
NA DÉBITOS VINCENDOS: LANÇAMENTO: 000365844 / 2023 / 3573
NA DÉBITOS VINCENDOS: LANÇAMENTO: 000365743 / 2023 / 3573

Para débitos acima respondido anteriormente e subsequentes, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 - CTN, Certidão Positiva sem Efeito de Negativa, com base no art. 151 conferido com o art. 208 da Lei 5.172/66 - CTN. Para ressaltado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que estejam a ser apurados. Esta certidão serve para consulta e baixa de débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Interministerial nº 33.873 de 04/07/2020, posteriormente, Visto até 08 de agosto de 2023.*

* Obs: As certidões expedidas durante o período decorrente de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de contaminação de nossa corporação, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em nome de outra Pessoa Jurídica, ou seja, CNPJ diferente, qual seja do CNPJ n.º 03.803.317/0001-54:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
CNPJ: 03.803.317/0001-54

Ressaltado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

CheckUP **Centro Médico**

Quanto a violação do item 7.2.1 Parágrafo XIV.a, qual seja, a omissão na apresentação de atestados de capacidade técnica em nome do Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 03.803.317/0007-40, percebe-se que novamente o Licitante apresentou documentação em nome de outro CNPJ, o 03.803.317/0001-54, veja-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal, SESI – DR/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.803.317/0001-54 com Sede em Brasília no SIA trecho 03 lote 225 Cep: 71.200-030, Brasília - DF, prestou o serviço, conforme dados abaixo, atendendo as condições estabelecidas, em conformidade, aos padrões de qualidade nacional exigidos e estipulados pelo SESI – Departamento Nacional inscrito no CNPJ 33.641.358/0001-62

1. Objeto:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, inscrita no CNPJ 00.082.024/0001-37 NSR: 000031208, localizada na Avenida Sibiapiruna Lote 13 Águas Claras, Brasília DF atesta, para os devidos fins, que o Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF, com sede no SIA Trecho 3 Lote 225, inscrita no CNPJ 03.803.317/0001-54 por meio de sua unidade operacional SESI Brasília, localizada no SIA Trecho 2 Lote 1.125, inscrita no CNPJ 03.803.317/0007-40 presta serviços à CAESB nos termos e especificações do contrato n.º 8561/2016, e que realizou os atendimentos descritos abaixo:

Descrição	Qtd Realizada
Memoranda Convênio	1

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As empresas Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional da Aprendizagem do Transporte inscritas respectivamente nos CNPJ's: 73.741.988.0001-96 e 73.471.863.0001-47, localizada em Brasília SAUS Quadra 01 bloco J, 12º andar, edifício César Andrade.

O Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF, por meio de suas unidades operacionais situadas em todos estados, presta serviços ao SEST SENAT e possui 6.573 funcionários/trabalhadores conforme abaixo:

- a) Prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho, medicina ocupacional, tais como:
- ✓ PPRA;
 - ✓ LTCAT;
 - ✓ LAUDO DE INCAPACIDADE E PEDIDO DE LICIANDE.



Atestado de Capacidade Técnica n.º 1/2023 -
SEJUS/SUAG/UNAG/COORAC/DICOMV

Brasília-DF, 01 de agosto de
2023.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais e a quem possa interessar, que a entidade SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESI/DR/DF, CNPJ: 03.803.317/0001-54, estabelecida no SIA trecho 02 lote 1125 na categoria de prestadora de serviços, objeto desta licitação, realizou no âmbito da execução do Convênio Sesi/SEJUS nº 01/2019 e Convênio Sesi/Sejus nº 01/2022 celebrados com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS, CNPJ: 08.685.528/0001-53 situada no endereço: SAAN Comércio Local, Quadra 01, Lote C, CEP 70632-100, Brasília (DF), serviços na área da Assistência Social para os alunos do Programa Vira Vida.

Observe-se que salvo os ACTs com indicação de quê o prestador de serviço não é o Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 03.803.317/0007-40, todos os demais Atestados de Capacidade Técnica juntados não possuem qualquer identificação do CNPJ do prestador do serviço. Trata-se de ausência de informação crucial para a correta identificação do prestador de serviço e condição essencial para conferir idoneidade à documentação, e, ante o fato de que TODOS os demais atestados são em nome de terceiro, conforme indicação do CNPJ em cada um dos atestados, há grandes indícios de perpetuação da referida falha.

Assim, percebe-se que o Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 03.803.317/0007-40, construiu uma “colcha de retalhos” na sua habilitação, inscrevendo-se na Licitação em nome da Filial (CNPJ n.º 03.803.317/0007-40) e apresentando documentação habilitatória ora da Matriz e ora da Filial, de maneira a tentar aparentar que preenche os requisitos editalícios.

Sobre esse tema, Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica assumir a obrigação decorrente do ajuste, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular. Veja excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se

CheckUP **Centro Médico**

uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 852/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.

Ou seja, percebe-se que o Licitante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL cadastrado no Pregão, a Filial (CNPJ n.º 03.803.317/0007-40), deixou de apresentar diversos documentos, apresentando, por sua vez, os da Matriz (CNPJ n.º 03.803.317/0001-54) que sequer é parte cadastrada como Licitante no certame e também não possui toda a documentação habilitatória juntada a ponto de poder ser considerada como Licitante cadastrada.

Veja-se que o TCU já deixou claro que a Filial e a Matriz são pessoas jurídicas distintas, e não podem ser consideradas como uma mesma entidade para fins licitatórios, devendo respeitar a regra de que *“se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial”*.

Violando o princípio da isonomia, eis que o PREGOEIRO agiu com um determinado rigor para com a Licitante BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA e outro postura completamente diferente com o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, o PREGOEIRO apresentou algumas desculpas para acatar a documentação deficiente ou mesmo concedeu prazo para regularização.



CheckUP

Centro Médico

15/08/2023 11:51:24.667	PREGOEIRO	BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA os documentos constam no sistema, porém não estão registrados na forma da Lei, conforme solicitado no item 7.2.1 inciso V e IV do Edital.
15/08/2023 11:54:31.943	PREGOEIRO	Conhecemos à serventaria SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL para apresentar proposta de preços ajustada ao lance arrematado, junto ao Sistema Lotações do Banco do Brasil. Fica estabelecida a prazo disposto nos subitens 5.7 e 7.1.1.
15/08/2023 11:55:52.581	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL	O valor a considerar fica o nosso último lance de R\$ 1.200.000,00.
15/08/2023 12:28:29.706	BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA	Prezada Sra. Pregoeira, não seria interessante diligenciar se os documentos anexados estão ou não de acordo com o disposto no edital. Observe aqui que o SESI está com o mesmo problema.
15/08/2023 15:24:32.306	PREGOEIRO	Solicita que a serventaria SERVIÇO SOCIAL apresente declaração do item 7.2.1 inciso I do Edital. Cabe ressaltar que a solicitação está registrada no Acórdão 988/2022. (Na falta de documento relativo a fase de habilitação em preço que consista em ...
15/08/2023 15:34:52.146	PREGOEIRO	... essa declaração do licitante sobre fato preventivos ou em simples conformidade por ele firmada, deve o pregoeiro ocorrer no prazo razoável para o suprimento da falta, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.
15/08/2023 15:34:58.879	PREGOEIRO	... bem como ao art. 2º, inciso III, da Lei nº 7.941/1999).
15/08/2023 15:36:42.847	BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA	Prezada Sra. Pregoeira, em respeito ao princípio da isonomia, solicito prazo para apresentação de declaração baseada no acórdão 988/2022.
15/08/2023 15:49:22.629	PREGOEIRO	BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA a empresa não foi desclassificada por motivo de declaração, mas sim por não apresentar os documentos registrados na forma da Lei, conforme solicitado no item 7.2.1 inciso V e IV do Edital.
15/08/2023 15:49:34.505	PREGOEIRO	Valia ressaltar que conforme previsto no item 6.1 do Edital, declarado o vencedor, qualquer PROPONENTE poderá, durante sessão pública, manifestar a intenção de recurso.

Entretanto, mesmo quando diretamente informado sobre a ausência de apresentação de certidões de regularidade fiscal do Licitante, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 03.803.317/0007-40, o PREGOEIRO não se manifestou e não há qualquer menção a ausência destes documentos nos autos do processo administrativo n.º 00112-00013486/2022-20.

Ainda por cima, perpetuando o tratamento não-isonômico dispensado aos Licitantes, das páginas 50 a 96 do processo administrativo n.º 00112-00013486/2022-20, o Licitante, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 03.803.317/0007-40, apresentou diversos documentos adicionais posteriores à abertura das propostas e que sequer foram registrados na Plataforma.

Observe-se que, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019, o momento para o envio dos documentos de habilitação exigidos no edital é juntamente com a proposta, até o término do prazo do envio da proposta e início da sessão pública, veja-se:

Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

CheckUP **Centro Médico**

§ 2º - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º - A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º - Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Por essa razão, qualquer admissão de apresentação dos referidos documentos faltantes após a abertura das propostas constitui violação ao princípio da isonomia e legalidade, situação que ocorreu em benefício do Licitante, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n.º 03.803.317/0007-40.



IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão que habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, uma vez que deixou de apresentar apresentar "Balanço Patrimonial e Contrato Social devidamente registrado conforme item 7.2.1 inciso V e IV do Edital" e, ao mesmo tempo, habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, mesmo quando: (i) deixou de apresentar cópia do estatuto, contrato social ou instrumento específico, conforme item 3.5 do Edital; (ii) Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, conforme item 7.2.1., IV; (iii) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, conforme item 7.2.2, VIII; e (iv) Atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, conforme item 7.2.1, XIV.a., juntamente com o item 7.4 do edital;
- b) Na hipótese de entendimento diverso de Vossa Senhoria, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.



Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília 22 de agosto de 2023.

Respeitosamente,

VANESSA BRUNI

VILELA

BITENCOURT:26354

108870

Assinado de forma digital
por VANESSA BRUNI VILELA
BITENCOURT:26354108870
Dados: 2023.08.23 13:10:52
-03'00'

VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT

Representante Legal

GRUPO CHECK UP LTDA